



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 168.549 - RS (2010/0063556-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IGOR VINÍCIUS NUNES PUPPO
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. **1.** JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA. **2.** TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DE QUE CUIDA O ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. DELITO PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.368/1976. RETROATIVIDADE. INADMISSIBILIDADE. JULGAMENTO DO ERESP Nº 1.094.49/MG PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. **3.** RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou ao **habeas corpus** manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, desde que o tema tratado seja exclusivamente de direito. Ademais, o cabimento de agravo regimental contra decisão proferida singularmente pelo relator, por si só, afasta a alegada violação ao princípio da colegialidade. Precedentes.

2. A partir do julgamento do EREsp nº 1.094.499/MG, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou compreensão no sentido de ser inadmissível a combinação de leis, de modo a evitar a criação de uma terceira norma não prevista no ordenamento jurídico, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ao preceito do art. 12 da Lei nº 6.368/1976 (antiga Lei de Drogas).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 168.549 - RS (2010/0063556-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Igor Vinícius Nunes Puppo, por intermédio da Defensoria Pública da União, contra a decisão monocrática proferida nos seguintes termos (fls. 169/175):

*Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Igor Vinícius Nunes Puppo, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.*

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 22 (vinte e dois) anos, 5 (cinco) meses e 15 (dias) de reclusão, a partir do regime fechado, pela prática da conduta descrita no artigo 12 da Lei n.º 6.368/76.

*Na presente impetração busca-se a aplicação da causa de diminuição de pena de cuida o artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, mesmo para aqueles delitos praticados quando da vigência da Lei n.º 6.368/76, mormente em casos tais em que o paciente preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a consecução de tal mister. Pugna, assim, pela cassação da decisão do Tribunal **a quo** que afastou a incidência da redutora prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas.*

O pedido liminar foi indeferido (fl. 118) e as informações prestadas (fls. 129/144).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 148/154), opinou pela denegação da ordem.

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante ressaltar que, a partir do julgamento do EREsp nº 1.094.499/MG, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou compreensão no sentido de ser inadmissível a combinação de leis, de modo a evitar a criação de uma terceira norma não prevista no ordenamento jurídico, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ao preceito do artigo 12 da Lei nº 6.368/1976 (antiga Lei de Drogas).

Adiro ao posicionamento encampado pela Seção, ressaltando, todavia, meu entendimento contrário, no sentido da possibilidade de retroatividade da norma penal mais benéfica, como o próprio Superior Tribunal de Justiça, pelas duas Turmas Penais, adota em relação às causas de aumento de pena previstas no art. 40 da Lei nº 11.343/2006, que estabelece majorante de pena menor que aquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecido na Lei nº 6.368/1976.

Dessa maneira, e ressalvada minha posição divergente sobre o tema, inviável o pleito do paciente no sentido de se aplicar a causa de diminuição de pena da Lei nº 11.343/2006 à pena fixada com base na Lei nº 6.368/1976.

Segundo entendimento dominante sobre o tema, deve o magistrado avaliar, no caso concreto, se a aplicação da nova Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006), na íntegra, será ou não mais favorável ao réu.

Registre-se que os requisitos previstos no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, são cumulativos, isto é, para que o réu seja beneficiado com a redução da pena deverá preencher todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, portador de bons antecedentes, não se dedicar a atividades ilícitas e nem participar de organização criminosa.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. ORDEM DENEGADA.

1. Para a incidência da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o réu deve preencher cumulativamente os requisitos ali previstos, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas, nem integrar organização criminosa.

2. Reconhecendo a sentença que o paciente é reincidente específico, não há como aplicar a minorante.

3. **Habeas corpus** denegado. (HC nº 137.159/PR, Relator o Ministro **CELSO LIMONGI** (Desembargador convocado do TJSP), DJe de 23/8/2010.)

Muito embora a incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, aos condenados na vigência da lei revogada seja expressamente negada pela jurisprudência desta Corte Superior, em especial a partir do julgamento do EResp nº 1.094.499/MG, da relatoria do Ministro Felix Fischer, julgado em 10/5/2010, cujo entendimento tenho me curvado em meus votos, com ressalva de opinião, adotando aquele entendimento dominante na Terceira Seção, não vislumbro qualquer diferença entre as duas situações.

Veja-se que aqui há apenas uma peculiaridade: o benefício da causa especial de diminuição de pena contemplado no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 sequer era previsto na lei revogada, ao passo que as causas especiais de aumento estão dispostas em ambas as leis, mas, a mais recente, como dito anteriormente, trouxe novas diretrizes para a majoração da reprimenda aos condenados por crime de tráfico de drogas.

Por fim, saliento que a aplicação da aludida majorante com a fração mais benéfica trazida pela Lei nº 11.343/2006, sobre a pena do art. 12, da Lei nº 6.368/1976, vem sendo admitida em diversos julgados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posteriores ao já citado julgamento do EResp nº 1.094.499/MG. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/76. CAUSA DE AUMENTO. INTERNACIONALIDADE. ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Na linha do entendimento desta Corte, a Lei 11.343/06, em seu art. 40, I, passou a prever para a causa de aumento referente à transnacionalidade, quantum menor de acréscimo – 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). A novel legislação não inova e, por ser mais benéfica, deve retroagir em tais casos. Precedentes.

2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 1.164.944/RJ, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 27/2/2012)

B - HABEAS CORPUS. ART. 12, C/C ART. 18, DA LEI 6.368/76. PENA-BASE. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO. CONSIDERAÇÕES ABSTRATAS E UTILIZAÇÃO DE DIRETRIZES UTILIZADAS PARA CARACTERIZAR A INTERNACIONALIDADE DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE LEIS. DIMINUIÇÃO PARA UM SEXTO DA EXASPERAÇÃO DEVIDA PELA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. VIABILIDADE. NOVA NORMA MAIS BENÉFICA. MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DESCABIMENTO.

(...)

4. Não prospera o pedido de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de ser impossível a combinação de leis, cabendo lembrar que a condenação do paciente foi pela suposta prática do delito previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76.

5. Ainda que assim não o fosse, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto probatório, concluíram que o paciente não preenchia os requisitos previstos na lei de regência. Assim, a inversão do decidido demandaria o revolvimento de provas, providência vedada na via eleita.

6. Para a caracterização da internacionalidade do delito não se faz necessária a efetiva transposição de fronteiras. Precedentes.

7. É certo que a Lei 11.343/06, ao disciplinar a majorante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transnacionalidade do delito, pontuou que a sanção deveria ser majorada "de um sexto a dois terços". Nesse particular, ela representa novatio legis in mellius, uma vez que, pelo regramento anterior - art. 18, I, da Lei 6.368/76 - a exasperação partia de um terço.

(...)

10. *Ordem parcialmente concedida, para, diminuindo a 1/6 a exasperação decorrente da transnacionalidade do delito e afastando as circunstâncias judiciais indevidamente valoradas como desfavoráveis, reduzir a pena recaída sobre o ora paciente, de 6 anos de reclusão e 93 dias-multa para 4 anos e 1 mês de reclusão, mais 65 dias-multa, mantido o regime fechado para o início da expiação. (HC nº 129.413/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, julgado em 31/05/2011, DJe 13/06/2011)*

C - HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE. ART. 18, INCISO I, DA LEI N.º 6.368/76. DIMINUIÇÃO DO **QUANTUM** DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PELA LEI N.º 11.343/06. **NOVATIO LEGIS IN MELLIUS.** ORDEM CONCEDIDA.

1. O aumento da pena decorrente da transnacionalidade do delito de tráfico de drogas recebeu tratamento mais favorável pelo art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, devendo, assim, no caso concreto, incidir o **quantum** previsto na **novatio legis in mellius**.

2. Ordem concedida para fixar o aumento da pena em 1/6 (um sexto). (HC nº 124.763/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, julgado em 28/6/2011, DJe de 1º/8/2011)

D - PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 6.368/76. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA APENAS DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. APLICAÇÃO POR INTEIRO DA NOVA LEI Nº 11.343/2006 DEPENDENDO DO CASO CONCRETO. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO NA TERCEIRA SEÇÃO (ERESP Nº 1.094.499/MG). TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE AUMENTO. APLICAÇÃO DO **QUANTUM** DA LEI NOVA, MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE EM TESE. MANUTENÇÃO CONTUDO DA EXASPERAÇÃO DE 1/3 ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CARACTERÍSTICAS DESFAVORÁVEIS DO CASO CONCRETO. PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Sexta Turma, na assentada de 16 de novembro de 2010, no julgamento do HC nº 94.188/MS, deliberou, acompanhando o entendimento firmado pela Terceira Seção, no EResp nº 1.094.499/MG, da Relatoria do Ministro Félix Fischer, aplicar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nova lei, ou seja, a Lei nº 11.343/2006, por inteiro, a fatos ocorridos na vigência da lei antiga, dado que o novo regramento, com a possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição, trazida a lume no art. 33, §4º, pode ser mais benéfica, dependendo do caso concreto.

2. Entretanto, na espécie, há de ser mantida a condenação, tal como já firmada, pois, não há como aplicar a nova lei na sua integralidade, já que o caso concreto não permite a incidência da causa especial de diminuição, dada a expressiva quantidade de entorpecente e o fato de o paciente fazer do tráfico seu modo de vida, chegando a fazer, num espaço de tempo de três meses, vinte e duas viagens ao exterior, para trazer drogas ao país.

3. Segundo vem entendendo esta Corte, o aumento no patamar mínimo de 1/3 (um terço) da pena, pela transnacionalidade do tráfico ilícito de drogas, previsto na antiga lei (Lei n.º 6.368/76 – art. 18, I), deve ceder à nova configuração da Lei n.º 11.343/06, que prevê o acréscimo na fração de 1/6 (um sexto) - art. 40, inciso I.

4. Contudo, na espécie, o acórdão atacado, não obstante reconheça a incidência do novel regramento, fundamenta a manutenção de 1/3, ou seja, acima do mínimo legal, em face da circunstância de que o paciente, procedendo do exterior, atravessara todo o Estado de Mato Grosso do Sul em direção a São Paulo para fazer a entrega da droga, conclusão consonante, não só com intervalo de aumento previsto no art. 40, inciso I, mas também com o art. 42 da mesma Lei nº 11.343/2006, impondo ao juiz, ao fixar a pena, observar, "com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

5. Diante desse quadro, inviável se apresenta a pretendida substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos, totalmente contraindicada para alguém que, como o ora paciente, faz da traficância modo de vida, máxime porque, há informações de que, estando em livramento condicional, foi preso em flagrante por outro delito e, ao que tudo indica, encontra-se preso, em outra Unidade da Federação, pela prática de mais um crime. Não estão satisfeitos, portanto, os requisitos do art. 44 do Código Penal.

*6. Ordem denegada. (HC nº 131.389/MS, Relator a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, julgado em 23/11/2010, DJe de 16/12/2010)*

E - (...)

INTERNACIONALIDADE DO DELITO. ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. AUMENTO PREVISTO DE 1/3 A 2/3. ENTRADA EM VIGOR DA REGRA DO ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DA MAJORANTE DE 1/6 A 2/3. PRETENDIDA APLICAÇÃO. MATÉRIA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LEX MITIOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. COAÇÃO ILEGAL VERIFICADA DE OFÍCIO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. Inviável a análise, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da almejada aplicação da fração da causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, ao invés da insculpida no art. 18, inciso I, da Lei 6.368/76, tendo em vista que essa matéria não foi apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de incidir-se na vedada supressão de instância.

1. Constitui coação ilegal, sanável de ofício através da via eleita, o aumento de pena, em razão da transnacionalidade do tráfico denunciado, no mínimo legalmente previsto na antiga legislação - art. 18, I, da Lei n. 6.368/76 - , quando a nova regra, obviamente mais favorável, e por isso de aplicação imediata, prevê a elevação no patamar de 1/6 a 2/3.

*2. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem, concedendo-se, contudo, **habeas corpus** de ofício tão-somente para, em observância ao previsto no art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, elevar a pena-base imposta ao paciente em 1/6, fixando-a definitivamente em 6 anos, 4 meses e 6 dias de reclusão e ao pagamento de 103 dias-multa, mantidos, no mais, a sentença e o acórdão impugnado. (HC nº 112.865/SP, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 21/6/2010)*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus***

Publique-se.

Intime-se.

Em suas razões alega o agravante ofensa ao princípio da colegialidade, asseverando que "entendemos que restou configurado que a r. Decisão monocrática terminativa extrapolou as atribuições conferidas ao Relator porque ainda pairam debates em torno do tema, de modo que a decisão não encontra ressonância nas normas insculpidas no art. 43, inciso XVIII, do Regimento Interno do STJ, bem como no art. 38, Lei nº 8.038/90" (fls. 185/186).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 168.549 - RS (2010/0063556-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Em sua gênese, o art. 557 do Código de Processo Civil buscava otimizar a prestação jurisdicional, embora de forma tímida e com espectro restrito, o desiderato era claramente o de impedir o acúmulo dos agravos de instrumento, veja-se:

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.

Com inspiração no dispositivo, o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, embora somente no âmbito da Excelsa Corte, deu um passo à frente ao ampliar os poderes do relator para também negar seguimento a qualquer recurso, incluindo o recurso extraordinário.

Essa previsão, sem grandes diferenças, também fez-se constar na edição da Lei nº 8.038/1990 e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Finalmente, avançando ainda mais, chegou-se a edição da Lei nº 9.756/1998.

Na dicção atual, o relator além de negar seguimento a recurso ou ao **habeas corpus** manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do respectivo Tribunal ou Tribunal Superior, poderá também negar seguimento quando houver confronto com jurisprudência dominante do Tribunal respectivo, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

No caso, a impetração buscava, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena de que cuida o art. 33, § 4º, da novel Lei de Drogas, a crime de tráfico praticado sob e égide da Lei nº 6.368/1976.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como destacado, a partir do julgamento do EREsp nº 1.094.499/MG, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou compreensão no sentido de ser inadmissível a combinação de leis, de modo a evitar a criação de uma terceira norma não prevista no ordenamento jurídico, inviabilizando, portanto, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, ao preceito do art. 12 da Lei nº 6.368/1976 (antiga Lei de Drogas).

Ressalvei meu entendimento particular e filiei-me ao entendimento dominante na Terceira Seção, razão pela qual o relator está autorizado a negar seguimento monocraticamente a recurso manifestamente inadmissível, hipótese dos autos.

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0063556-1

AgRg no
HC 168.549 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 57997058 70033956459

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : IGOR VINÍCIUS NUNES PUPPO
ADVOGADO : PAULO ALFREDO UNES PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR VINÍCIUS NUNES PUPPO
ADVOGADO : TÔNIA LÚCIA REGES DOURADO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.